



CONTROLE PROCESSUAL nº. 56/2020

Processo nº 2100.01.0002683/2021-30

Requerente: MATIAS GOMES DE OLIVEIRA

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Paraíso

Município: Rio Pomba

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo para implantação de uma edificação a Rua Prefeito Domingos Gomes de Oliveira na localidade denominada de “ Fazenda Paraíso” na cidade de Rio Pomba/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.



V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo se não encontra devidamente instruído com a documentação exigida, vez que o documento juntado a título de propriedade do imóvel não traz qualquer vínculo que comprove ser o mesmo do imóvel requisitado. A escritura de “Dação em Pagamento” trata de várias matrículas em que nenhuma se vê referência a propriedade requisitada para a intervenção.

Tem-se que a propriedade onde se pretende intervir encontra-se no perímetro urbano do município, e ainda, em que pese o referente escritura de “dação em pagamento” apresentada se tratar de documento referente a antiga matrícula oriunda dos primórdios registros de uma área urbana que à época era uma área rural, não traz vínculo com a propriedade ou posse do imóvel atualmente, de forma que, por atualizada a área não se consegue identificar proprietário ou posseiro através da escritura apresentada.

Desta feita, se quer preliminarmente, não merecer a requisição prosperar.

Contudo, por amor ao debate, adentramos no mérito para adiantar que muito embora seja hipótese permissiva na legislação pátria a autorização para supressão em estágio avançado na vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica para a implantação de edificação em área urbana, a legislação específica que trata do assunto, qual seja, a Lei 11.428/16, reza em seu **artigo 30, inciso I**, reza que será vedado a autorização a tais edificações, quando a vegetação exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, conforme informado pela equipe técnica no parecer único.

Isto posto, verificado pela equipe técnica que há os riscos que vedam tal autorização, nos termos do art. 11, I, b, da Lei 11.428/16, *in verbis*:

“Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

.....”

Entendemos pela sugestão de indeferimento da autorização para a referida supressão.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme é o caso do presente requerimento.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão encontra óbice no enquadramento legal para a autorização.

Muriaé, 03 de maio de 2021

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé